

Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7001846-04.2020.8.22.0014
Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 07/2021.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial no processo em epígrafe, na pessoa do seu sócio administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea 'a', inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, bem como apresentar o quadro de credores nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, nos termos que se segue:

1. Breve escorço.

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever do administrador judicial exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, 'a', da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **agosto, setembro e outubro de 2021**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.



2. Das atividades do devedor.

Quanto às providências das empresas em Recuperação Judicial, após determinação judicial, as recuperandas encaminharam a Administradora Judicial por e-mail em 08/11/2021, parte dos documentos solicitados reiteradamente e que no relatório anterior (ID 65514292) foram novamente relacionados. Os documentos encaminhados referem-se aos períodos de novembro de 2020 a julho de 2021, a saber: - relatório analítico da folha de pagamento; - alguns extratos bancários; - alguns razão contas bancárias; - declaração do simples nacional e recibo do simples nacional; - cópia do razão contábil analítico de contas contábeis.

Persiste a ausência de envio regular dos balancetes, sendo que os últimos enviados por e-mail em 15/09/2021 foram dos meses de julho de 2021 que já foram analisados no relatório 06-2021, muito embora na decisão constante do ID 63682871 este Juízo determinou às recuperandas que “*se atentem ao envio mensal dos balancetes, devendo enviá-los ao Administrador Judicial tão logo encerrado o mês*”.

Não houve envio de outros documentos solicitados pela Administradora Judicial, a exemplo da solicitação encaminhada as recuperandas em relação ao requerimento do credor SICOOB Credisul de envio dos títulos e documentos contábeis-fiscais (em especial fotocópia dos títulos, eventuais protestos ou devolução por insuficiência de fundos em se tratando de cheques, contrato dos serviços que deram origem ao crédito, período da prestação de serviços, indicação específica dos serviços prestados, comprovação dos serviços prestados) que dão lastro aos créditos indicados no quadro de credores em favor de: 1. Paula Juliana Abati Jakymiu (R\$202.814,20); 2. Cincler Cristiano Giuriati (R\$88.000,00); 3. Cassiano Bondarengo (R\$40.000,00) e; 4. Tiago Zanotto (R\$130.000,00).

3. Das atividades da administradora judicial.

Excelência, nesse período a administradora judicial mantém o atendimento aos credores acerca das informações e



esclarecimentos que foram solicitados por e-mail, contato telefônico e mensagens.

Mantem-se contato com os representantes das empresas em recuperação, através de seu advogado constituído no processo, em especial para exigir o envio das contas mensais e outros documentos solicitados por credores.

Em atendimento a decisão do Juízo constante do ID 63682871, a Administradora Judicial já se manifestou sobre a petição do Estado de Rondônia (ID 62647679) conforme se depreende do ID 64098670.

Quanto a parte dos documentos fiscais-contábeis solicitados e que foram encaminhados parcialmente por e-mail em 08 de novembro do corrente ano, já estão sendo analisados pela equipe contábil da Administradora Judicial.

4. Das considerações da administradora judicial.

Excelência, reitero uma vez mais que é imprescindível que as empresas em recuperação mantenham o envio das contas mensais regularmente, o que não vem sendo cumprido apesar da determinação expressa e reiterada deste Juízo constante do ID 63682871, o que prejudica o trabalho regular da Administradora Judicial na análise econômico-financeira, na manutenção pelas empresas de suas atividades regularmente e, ainda, outros aspectos de interesse dos credores e deste Juízo.

Ante a ausência de envio dos balancetes dos meses de agosto, setembro e outubro de 2021, fica prejudicada a análise da evolução financeira das empresas recuperandas neste período e, tão logo as empresas regularizem o envio, procederá a Administradora Judicial a análise do período em atraso juntamente com os subsequentes.

A seu turno, após a análise do atendimento parcial dos documentos solicitados pela equipe contábil da Administradora Judicial, será indicado da necessidade em insistir no envio daqueles ainda não encaminhados ou, ainda, se o que foi enviado atende ao



escopo dos estudos da Administradora Judicial acerca da situação contábil-fiscal das empresas.

5. Conclusão.

Excelência, este é o 13º relatório mensal das atividades da empresa em recuperação e providências adotadas pela administradora judicial.

Excelência, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestado tão logo determine V. Exa.

Nesses termos, pede juntada e providências.

Vilhena/RO, em 23 de novembro de 2021.

Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733

